



INSTITUTO AJISIRJAC JUDÔ ISMAR - SIRLEY & JACOB
FUNDADA EM 10/OUTUBRO/1977

QUALIFICADA COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIP)
Diário Oficial da União em 13 de março de 2023 nos termos do [inciso II do artigo 9º do Decreto nº 3.100/1999](#)
SEPS 706/906 - Conj A, S/N Colégio Moraes Rego- Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, CEP 70.390-065
CNPJ: 04.960.652/0001-29, INSCRIÇÃO FISCAL/DF 07.697.399/001-55
FILIAL Rua "A", Quadra 01, lote 13/14, S/N, Bairro Parque Rio Branco, Valparaíso de Goiás, GO,
CEP. 72.870-004 CNPJ: 04.960.652/0002-00

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RECURSOS INCENTIVADOS PARA MANUTENÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EQUIPES OU COMPETIÇÕES PROFISSIONAIS

Eu, SIRLEY BENEDITO DA SILVA, portador da carteira de identidade nº 1.928.83, expedida pelo SSP/DF, inscrito no CPF: 358.514.301-68, DECLARO, para fins de formalização de Termo de Fomento com a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal, que o(a) INSTITUTO AJISIRJAC JUDÔ ISMAR SIRLEY E JACOB, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 04.960.652/0001-29, declaro que os recursos incentivados não servirão para pagamento de quaisquer despesas com vistas à manutenção e organização de equipes desportivas ou paradesportivas profissionais de alto rendimento, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.615 de 1998, ou de competições profissionais, nos termos do parágrafo único do art. 26 daquela Lei, e art. 5º do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007.

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

Parágrafo único. O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

Art. 26 Atletas e entidades de prática desportiva são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja sua modalidade, respeitados os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se competição profissional para os efeitos desta Lei aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo. ([Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003](#))

Art. 5º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos no art. 1º para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade desportiva.

§ 2º É vedada, ainda, a utilização dos recursos de que trata o **caput** para o pagamento de quaisquer despesas relativas à manutenção e organização de equipes desportivas ou paradesportivas profissionais de alto rendimento, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 3º da Lei no 9.615, de 1998, ou de competições profissionais, nos termos do parágrafo único do art. 26 daquela Lei.

Brasília-DF, 02 de setembro de 2025

SIRLEY BENEDITO DA SILVA

Presidente